

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 09, DE 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 2004 – Lei de Execuções Penais, para permitir visita íntima para presos, independente de sua orientação sexual.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

A proposição em epígrafe visa a acrescentar um inciso ao art. 41 da Lei de Execução Penal, onde são relacionados os direitos do preso.

Trata-se de consagrar o direito à visita íntima para presos de ambos os sexos, independente de sua orientação sexual.

O parecer do ilustre Relator, Deputado José Divino, após tecer considerações acerca da “moralidade administrativa” e da privacidade da vida sexual, desde que exercida extramuros, conclui pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei, bem como das duas emendas a ele apresentadas, ambas de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno – uma visando restringir a visita íntima aos cônjuges, e outra suprimindo a menção à orientação sexual dos presos.

No entanto, divirjo do nobre Relator, razão pela qual apresento aos ilustres Pares deste colegiado voto em separado.

Em primeiro lugar, afasto a inconstitucionalidade da proposição, haja vista que a Carta Política de 1988 proclama a igualdade de todos perante a lei, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA (art. 5º, *caput*), o que, à toda evidência, inclui a diversidade de orientação sexual.

Por essa razão, a proposição não é injurídica, não

malferindo princípios orientadores do nosso ordenamento.

A técnica legislativa empregada, realmente, merece ser alterada, a fim de amoldar-se à lei complementar que rege a matéria. A esse respeito, aliás, de se mencionar que o art. 41 da Lei de Execução Penal, hoje, já tem dezesseis incisos; um novo seria o décimo sétimo.

No mérito, a proposição deve ser aprovada.

Com efeito, o inciso X do art. 41 garante ao preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Faz-se mister, assim, acrescentar um parágrafo a este art. 41, no qual fique expressamente garantido, para o preso, o direito à visita íntima, independente de sua orientação sexual.

As duas emendas apresentadas ao projeto de lei, em consequência, devem ser rejeitadas, con quanto constitucionais, jurídicas e vazadas em boa técnica legislativa.

Dessa maneira, apresento este voto em separado, recomendando a votação no sentido da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, da aprovação do PL nº 09/03, na forma de um substitutivo, e da constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, da rejeição das duas emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 09, DE 2003

Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante ao preso o direito à visita íntima, independentemente de sua orientação sexual.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 41.

§ 2º O direito previsto no inciso X abrange a visita íntima, independentemente da orientação sexual do preso (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**